



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

LEI Nº: 1.431/2016-GABPRE
Senador Pompeu, em 24 de novembro de 2016.

**“DISPÕE SOBRE A PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Senador Pompeu, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Senador Pompeu, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município de Senador Pompeu é constituída dos seguintes cargos:

- I – Procurador-Geral do Município;
- II - Procurador-Assistente do Município;
- III – Assessor Jurídico do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será nomeado em comissão pelo Prefeito.

§ 2º Os demais cargos serão providos em caráter efetivo.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município de Senador Pompeu, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

II – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;

IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;

V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;

VI – promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município e Assessor Jurídico.

CAPÍTULO III
DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

I – dirigir a Procuradoria Geral do Município de Senador Pompeu, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

V – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município de Senador Pompeu;

VI – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

VII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV
DOS PROCURADORES ASSISTENTES MUNICIPAIS E ASSESSORES
JURÍDICOS MUNICIPAIS

Art. 6º O cargo de Procurador-Assistente e Assessor Jurídico do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 7º Os Procuradores-Assistentes e Assessores Jurídicos do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º São atribuições dos Procuradores-Assistentes e Assessores Jurídicos Municipais:

I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;

V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V
DO REGIME JURÍDICO

Art. 9º O regime jurídico dos Procuradores-Assistentes e Assessores Jurídicos Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 1036/2001.



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI
DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 10. Aos Procuradores-Assistentes e Assessores Jurídicos do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 11. São prerrogativas dos Procuradores-Assistentes e Assessores Jurídicos do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 12. São deveres dos Procuradores e Assessores do Município:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI – guardar sigilo profissional

VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

Art. 13. O número de cargos de Procurador-Assistente e Assessor Jurídico do Município estão dispostos no Anexo I desta Lei, bem como sobre a sua remuneração.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

Art. 14. O concurso de provas e títulos para provimento dos cargos de Procurador-Assistente e Assessor Jurídico Municipais será realizado até 02 (dois) anos a partir da publicação desta lei.

§ 1º. A competente dotação orçamentária será remanejada ou suplementada à Lei Orçamentária Anual do ano de 2017, mediante proposta de lei específica.

Art. 15. Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar a contratação de 03 (três) Procuradores-Assistentes e 03 (três) Assessores Jurídicos, para atender a necessidade temporária da municipalidade, até a posse dos aprovados em concurso de provas e títulos.

§ 1º. Aplica-se aos Procuradores-Assistentes e aos Assessores Jurídicos municipais contratados, as mesmas atribuições e remuneração determinadas nesta Lei aos respectivos cargos efetivos.

Art. 16. Os advogados já providos em cargo efetivo que fazem parte da administração, serão remanejados a ocuparem o cargo de Procurador Assistente Municipal, após a aprovação da dotação orçamentária prevista no § 1º do art. 14 desta Lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Ordinária Municipal nº 838, de 26 de novembro de 1993; itens 02 e 9.5.2 do inciso I, do art. 31; item 10 do art. 164; bem como revoga o Anexo I no que diz respeito ao cargo de assessor jurídico, todos da Lei Municipal nº 1084/2005; e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senador Pompeu, 24 de novembro de 2016.

Antonio Mendes de Carvalho
Prefeito Municipal



Governo do Município
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

CARGOS DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

CARGO EM COMISSÃO NÍVEL SUPERIOR					
CARGO	CÓDIGO CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROCURADOR -GERAL MUNICIPAL	PG	01	6.000,00	30 Horas Semanais	Curso Superior de Graduação em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Livre nomeação e exoneração
CARGOS EFETIVOS NÍVEL SUPERIOR					
CARGO	CÓDIGO CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROCURADOR -ASSISTENTE MUNICIPAL	PA	03	3.000,00	30 Horas Semanais	Curso Superior de Graduação em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil
ASSISTENTE JURÍDICO MUNICIPAL	AJ	03	1.500,00	30 Horas Semanais	Curso Superior de Graduação em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
SENADOR POMPEU

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI.

Senador Pompeu - CE, em _____ de _____ de 2016

Antonio Mendes de Carvalho

PREFEITO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Senador Pompeu, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Senador Pompeu, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município de Senador Pompeu é constituída dos seguintes cargos:

- I - Procurador-Geral do Município;
- II - Procurador-Assistente do Município;
- III - Assessor Jurídico do Município.

§ 1º O Procurador-Geral do Município será nomeado em comissão pelo Prefeito.

§ 2º Os demais cargos serão providos em caráter efetivo.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município de Senador Pompeu, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II - exerceraas funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV - emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;

Recebi
22/11/16
[Assinatura]

- V - auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
- VI - promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município e Assessor Jurídico.

CAPÍTULO III DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

- I - dirigir a Procuradoria Geral do Município de Senador Pompeu, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III - propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V - assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município de Senador Pompeu;
- VI - firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- VII - firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

CAPÍTULO IV DOS PROCURADORES ASSISTENTES MUNICIPAIS E ASSESSORES JURÍDICOS MUNICIPAIS

Art. 6º O cargo de Procurador-Assistente e Assessor Jurídico do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 7º Os Procuradores-Assistentes e Assessores Jurídicos do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º São atribuições dos Procuradores-Assistentes e Assessores Jurídicos Municipais:

- I - representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- III - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV - emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;
- V - apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI - apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII - subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO

Art. 9º O regime jurídico dos Procuradores-Assistentes e Assessores Jurídicos Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 1036/2001.

CAPÍTULO VI DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 10. Aos Procuradores-Assistentes e Assessores Jurídicos do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 11. São prerrogativas dos Procuradores-Assistentes e Assessores Jurídicos do Município:

I - não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 12. São deveres dos Procuradores e Assessores do Município:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - urbanidade;

IV - lealdade às instituições a que serve;

V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI - guardar sigilo profissional

VII - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII - frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

Art. 13. O número de cargos de Procurador-Assistente e Assessor Jurídico do Município estão dispostos no Anexo I desta Lei, bem como sobre a sua remuneração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O concurso de provas e títulos para provimento dos cargos de Procurador-Assistente e Assessor Jurídico Municipais será realizado até 02 (dois) anos a partir da publicação desta lei.

§ 1º. A competente dotação orçamentária será remanejada ou suplementada à Lei Orçamentária Anual do ano de 2017, mediante proposta de lei específica.

Art. 15. Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar a contratação de 03 (três) Procuradores-Assistentes e 03 (três) Assessores Jurídicos, para atender a necessidade temporária da municipalidade, até a posse dos aprovados em concurso de provas e títulos.

§ 1º. Aplica-se aos Procuradores-Assistentes e aos Assessores Jurídicos municipais contratados, as mesmas atribuições e remuneração determinadas nesta Lei aos respectivos cargos efetivos.

Art. 16. Os advogados já providos em cargo efetivo que fazem parte da administração, serão remanejados a ocuparem o cargo de Procurador Assistente Municipal, após a aprovação da dotação orçamentária prevista no § 1º do art. 14 desta Lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Ordinária Municipal nº 838, de 26 de novembro de 1993; itens 02e 9.5.2 do inciso I, do art. 31; item 10 do art. 164; bem como revoga o Anexo I no que diz respeito ao cargo de assessor jurídico, todos da Lei Municipal nº 1084/2005; e as demais disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE. EM 11 DE NOVEMBRO DE 2016.



Ailton da Silva Felipe
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO I

CARGOS DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

CARGO EM COMISSÃO NÍVEL SUPERIOR					
CARGO	ÓDIGO CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROCURADOR- GERAL MUNICIPAL	PG	01	6.000,00	30 Horas Semanais	Curso Superior de Graduação em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Livre nomeação e exoneração
CARGOS EFETIVOS NÍVEL SUPERIOR					
CARGO	CÓDIGO CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROCURADOR- ASSISTENTE MUNICIPAL	PA	03	3.000,00	30 Horas Semanais	Curso Superior de Graduação em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil
ASSISTENTE JURÍDICO MUNICIPAL	AJ	03	1.500,00	30 Horas Semanais	Curso Superior de Graduação em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE. EM 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

Ailton da Silva Felipe

Ailton da Silva Felipe
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE SEN. POMPEU
RECEBIDO EM
28 / 11 / 2016

FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL